



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
TCE-TO - CEP 77000-000 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 90020/2024

PROCESSO SEI: 24.003530-5

OBJETO: O objeto da licitação trata de seleção de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, manutenção, copeiragem, garçom, jardinagem, recepção e portaria, para os 3 (três) edifícios que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

IMPUGNANTE: SERVFAZ - SERVICOS DE MÃO DE OBRA LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de resposta à impugnação apresentada pela empresa SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA (Doc. 0771999), interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 90020/2024.

A impugnante questiona o item do Edital referente a Limpeza de Reservatórios de Água e, caixas D'Água e Assemelhados, questionando sobre a ausência de previsão de custos com o referido serviço e indagando sobre a possibilidade do valor estimado restar inexecutável por não prever o custo do serviço mencionado.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do subitem 18.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, regido pelo caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o pedido de impugnação de edital por irregularidade na aplicação da Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a data de abertura do certame é 18/10/2024 e o pedido de impugnação foi protocolado em 15/10/2024, é clarividente afirmar que o pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 90020/2024 formulado pela impugnante é tempestivo

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, e com subsídio da área técnica competente, conforme Despacho 37518 (0773280), passo a prestar os seguintes esclarecimentos:

A respeito desse tema verificamos que este foi abordado nos subitens 6.1.5.2. e 6.4.1. do **Item 6 – Das atribuições Específicas dos Serviços** do Termo de Referência nº 392/2024 – Anexo I do Edital. Portanto, não tem a ver com o item 5.6.8. citado pela empresa impugnante, mesmo porque, sequer existe esse item no documento mencionado.

Nota-se que a irresignação da empresa impugnante circunda a ausência de previsão editalícia de custos com limpeza de reservatórios d'água, chegando a conjecturar a possibilidade de inexecutabilidade do valor estimado.

Assevera a empresa impugnante que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA editou normas tornando obrigatória a limpeza de grandes reservatórios d'água, incluindo condomínios, hospitais, escolas, empresas e muito outros ambientes, e neste contexto, sob sua ótica, essa obrigação se estenderia inclusive a este Tribunal de Contas.

Sem citar exatamente qual normativa do Ministério da Saúde, aduz que aquele Órgão adotou protocolo específico nos casos de limpeza de caixa d'água e, na sua visão, para cumprir este protocolo, a empresa responsável pela prestação do serviço teria custos adicionais, haja vista a suposta necessidade de utilização de equipamentos específicos para limpeza em grandes alturas, incluindo plataformas aéreas ou elevatórias e rapel, além de treinamento específico da mão de obra para realização desse tipo de limpeza.

Pois bem, inicialmente é preciso ressaltar que é cediço a obrigatoriedade de proceder a limpeza de caixas d'água, tanto o é que, por óbvio, este serviço foi assinalado no Termo de Referência nº 392/2024, Anexo I do Edital.

Contudo, daí dizer que o valor estimado no Edital poderia ser inexecutável em razão de não ter havido especificação detalhada de possíveis despesas adicionais, no que concerne a limpeza dos reservatórios de água deste Tribunal de Contas, guarda uma enorme distância.

Não se pode olvidar que se trata de um procedimento licitatório que possui um valor estimado que supera 19 milhões de reais e certamente um material ou equipamento outro não especificado, de forma alguma representaria que o preço estimado estivesse fora da realidade de mercado, ainda mais se tratando de serviços só seriam prestados semestralmente. Ademais, vale lembrar que entendendo haver algum custo indireto, este pode ser informado no **Módulo 6 – Custos Indiretos, Tributos e Lucro** da planilha modelo de custos e formação de preços.

As alegações da empresa impugnante, no que diz respeito a necessidade de equipamentos especiais (plataformas aéreas ou elevatórias e rapel) para efetuar limpeza nos reservatórios de água, talvez se dê pelo simples fato desta ter optado em não visitar os prédios deste Tribunal de Contas, de modo a dimensionar a prestação dos serviços. Assim, nesta oportunidade, devo informar que os acessos às caixas d'água são pela parte interna dos prédios, dessa maneira, haveria tão somente a necessidade de subir dois vãos de escada, considerando que os três prédios possuem elevadores.

Com efeito, os serviços de limpeza dos reservatórios de água não reclamam equipamentos especiais, mas tão somente materiais simples, tais como: baldes, panos, esponja, vassoura, escova, pá de plástico, roupas limpas, luvas, botas de borracha e água sanitária 2,0% a 2,5% (que não contenha essência ou corante) ou hipoclorito de sódio a 2,5%.

Por fim, a exigência de comprovante e/ou certificado de limpeza/manutenção periódica do reservatório de água por parte da vigilância sanitária do município de Palmas-TO se dá somente nos casos que envolvam estabelecimentos relacionados aos produtos e serviços em alimentos, além dos estabelecimentos relacionados aos produtos e serviços de interesse à saúde, não alcançando, pois, este Tribunal de Contas e, conseqüentemente, não haveria tal custo reclamado.

IV – CONCLUSÃO

Pela manifestação acima, ficou evidenciada a legalidade das exigências trazidos no edital da licitação, estando em plena consonância com a legislação e o interesse público. Deste modo, entendemos que não há motivo para retificação do Edital da Licitação.

Posto isto, informamos à empresa SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA que a impugnação foi analisada em sua integralidade, e não será acolhida. Assim, o edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 permanecerá nos termos inicialmente publicado, inclusive a data de abertura da sessão (18/10/2024).



Documento assinado eletronicamente por **RAISSA PERES MIRANDA, PREGOEIRA**, em 17/10/2024, às 17:40, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **0773332** e o código CRC **BD35D04D**.